



PROCESSO Nº 1785252023-5 - e-processo nº 2023.000382852-2

ACÓRDÃO Nº 582/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS P/ USO/CONSUMO. DENÚNCIA COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota nas entradas interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, cabe o lançamento de ofício do referido imposto inadimplido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002879/2023-66**, lavrado em 18/09/2023, contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.368.638-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de **R\$ 273.023,43** (duzentos e setenta e três mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos) **sendo R\$ 182.015,61** (cento e oitenta e dois mil, quinze reais e sessenta e um centavos) **de ICMS**, por infringência do art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 91.007,82** (noventa e um mil, sete reais e oitenta e dois centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1785252023-5 - e-processo nº 2023.000382852-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS P/ USO/CONSUMO. DENÚNCIA COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota nas entradas interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, cabe o lançamento de ofício do referido imposto inadimplido.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002879/2023-66**, lavrado em 18/09/2023, contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.368.638-6, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2020 e março e abril de 2021, consta a seguinte denúncia:

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. REFERENTE AS FATURAS DE NºS 3021274988; 3021496255; 3022060617 E 3022217157, DETECTADAS ATRAVÉS DAS INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SEFAZ.

Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia **total de R\$ 273.023,43**, sendo **de ICMS R\$ 182.015,61**



por infringência ao art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, e R\$ **91.007,82 de multa** por infração arrimada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: notas fiscais, notificação fiscal, informação fiscal e cópia do Auto de Infração nº 93300008.09.00000833/2021-40 anteriormente anulado, conforme Acórdão CRF 351/2022 (fl. 04 a 121) e a faturas em aberto, com suas respectivas notas fiscais, conforme discriminado abaixo:

- Fatura: 3021274988: NFe 23770 – 11/2020;

- Fatura: 3021496255: NFe 1136 – 12/2020;

- Fatura: 3022060617: NFe 143, 415,  
416, 17323, 17325, 17327, 17329, 17331,  
17333, 17382, 26928 e 27593 – 03/2021;

- Fatura: 3022217157: NFe 27996 e 28484 – 04/2021.

Em 26/05/2021, foi lavrado o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000833/2021-40**, E-Processo nº 2021.000076953-3 (0735062021-7), o qual foi julgado NULO, por vício formal, pelo Conselho de Recursos Fiscais, conforme **Acórdão CRF nº 351/2022**, publicado no DO-e da SEFAZ em 13/07/2022.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000833/2021-40, E-Processo nº 2021.000076953-3 (0735062021-7), e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 18/09/2023, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002879/2023-66, e-Processo nº 2023.000382852-2 (1785252023-5).

Ciente da nova Ação Fiscal, por meio do DT-e, em 25/09/2023 (fl. 989), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva, por meio da qual, em breve síntese, alega:

- que suas atividades no processo de industrialização de aerogeradores de energia eólica e montagem dos equipamentos;

- que adquire insumos destinados à montagem industrial dos seus aerogeradores de fornecedores de outros Estados, sendo as entradas registradas com o CFOP 2.101 (compra para industrialização);

- que a cobrança só seria devida se a mercadorias adquiridas em outros Estados não fossem objeto de ulterior saída;

- que não obstante a autoridade fiscal tenha registrado que as aquisições supostamente consistiriam em materiais de uso e consumo, não expõe, ainda que minimamente, o suposto emprego de tais itens na manutenção



do estabelecimento autuado, o que implica concluir que a carência dos motivos do lançamento também se verifica no presente caso;

- que o presente auto de infração consiste no refazimento de autuações anteriores por vício de nulidade, considerando-se justamente a deficiência das fundamentações adotadas pela Fisco para fins da constituição das cobranças;

- em seguida, apresenta uma preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando falta de motivação;

- ainda de forma preliminar, que o Fisco Paraibano, por intermédio do Auto de Infração nº 93300008.09.00000833/2021-40 (doc. 06), lavrado em 26/05/2021, promoveu idêntica cobrança à Impugnante, mas sob a perspectiva do ICMS-Fronteira;

- que a partir da leitura da Nota Explicativa constante do Auto de Infração ora contestado em conjunto com os supostos dispositivos legais infringidos, não é possível aferir qual a infração cometida pela Impugnante;

- no mérito, alega que, sem prejuízo da nulidade antes declinada, que o aerogerador comercializado no mercado também é integrado por outros componentes, que se revestem da característica de insumos, que adquirem de terceiros, confirmado na adoção do CFOP 2101/2151 nas entradas das notas fiscais objeto da autuação fiscal no Registro C190;

- há itens que são aplicados nos aerogeradores, a exemplo de anemômetro (objeto que mede a velocidade do vento) e de etiquetas de segurança, não havendo como admitir qualquer exigência relativa ao ICMS-DIFAL, posto que consistem efetivamente em “ingredientes da produção” dos aerogeradores e haverá efetivamente uma operação de saída subsequente inserida no campo de incidência do ICMS;

- que o estabelecimento autuado, em nenhuma hipótese, pode ser encarado como um prestador de serviço, o que afastaria uma possível cobrança em virtude da Emenda Constitucional nº 87 de 2015 (EC 87/15);

- que seus contratos de fornecimento preveem o faturamento integral da operação levando em conta o preço dos aerogeradores fornecidos;

- que eventualmente podem ser consideradas operações mistas, envolvendo o conflito entre o ICMS e o ISSQN, e tal informação não é veiculada no lançamento, e que a fiscalização não amparou seus trabalhos na real característica do fornecimento da Impugnante;



- que seus argumentos são reforçados pelos Manuais anexados, contendo o descritivo técnico dos aerogeradores, suas partes e peças, funcionalidades, certificações e demais especificações (doc. 08), o que implicaria concluir que a essência da sua atividade está voltada à comercialização dos equipamentos, razão pela qual se revela infundada a exigência fiscal intentada pela Autoridade Fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 990), ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou procedente a exigência fiscal (fl. 993 a 1003), nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.*

*- A aquisição interestadual de mercadorias ou produtos destinados ao uso ou consumo de contribuinte do ICMS implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB.*

*- Argumentos de defesa não são aptos a afastar o lançamento tributário. Em novo feito fiscal, a fiscalização ajusta a delimitação da matéria objeto de infração, o que afasta o argumento de cerceamento do direito de defesa do reclamante. Produtos adquiridos pela autuada para serem usados na instalação de aerogeradores de empreendimento de parque eólico, nesse Estado, não podem ser considerados como insumos de industrialização de mercadorias.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE*

A autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância prima, via DTe em 21/06/2024 (fl. 1005), apresentando recurso voluntário tempestivo, com os seguintes argumentos (fl. 1006 a 1045):

- Inicialmente requer a Nulidade da notificação recebida em 21/06/2024, uma vez que, muito embora tenha sido cientificada do julgamento desfavorável em sede de 1ª instância, não foi acompanhada do inteiro teor do r. decisum exarado pela GEJUP. Conseqüentemente, a Recorrente se vê tolhida de exercer de forma plena o seu direito ao contraditório e ampla defesa, ambos assegurados pela Constituição Federal e reproduzidos na Lei n.º 10.094/13, desconhecendo assim, os fundamentos que foram adotados na r. decisão recorrida para que fosse mantida integralmente a autuação fiscal.

- Requer ainda, a Nulidade do novo lançamento, que manteve os mesmos vícios de motivação já verificados na decisão anterior, visto que o agente fiscal, além de descrever as circunstâncias fáticas contrárias ao ordenamento jurídico vigente (motivo de fato), deve também indicar no Auto de Infração a previsão normativa tida por infringida e o respectivo





dispositivo legal que prevê a penalidade aplicada (motivo de direito), pois, somente com o conhecimento dos fatos a ele imputados e da correspondente previsão normativa, é que os contribuintes terão condições de se insurgir contra as autuações fiscais, no regular exercício de sua mais ampla defesa.

- Aduz que a autuação fiscal padece de grave vício de nulidade por falta de motivação, por não esclarecer como concluiu que as mercadorias objeto da autuação seriam destinadas ao uso e consumo, de modo a atrair a incidência do ICMS-DIFAL.

- Alega que as remessas efetuadas ao estabelecimento da Recorrente neste Estado da Paraíba são **insumos aplicados na industrialização dos aerogeradores**, escrituradas mediante a adoção do CFOP 2.101 (compra para industrialização) e 2.151 (transferência para industrialização), conforme contratos firmados com os seus clientes que evidenciam tratar-se de uma efetiva venda dos aerogeradores, que são industrializados no estabelecimento situado neste Estado para, ao final, serem entregues aos clientes finais prontos e acabados de modo a restar inaplicável a sistemática de exigência do ICMS-DIFAL, que, nos termos da legislação, somente tem lugar quando as mercadorias são destinadas para uso e consumo ou ativo imobilizado.

- Alega ainda, que esses bens são produzidos e remetidos por terceiros e posteriormente submetidos a **novos processos** de industrialização no estabelecimento filial da Paraíba, mediante a reunião, em um típico processo INDUSTRIAL, enquadrando-se no conceito de “insumos”, resultam na fabricação de um novo produto, qual seja, o aerogerador.

- O processo exercido pelo estabelecimento autuado se efetiva por meio da montagem industrial desses insumos, mediante a reunião de partes e peças para a formação de um novo produto, o aerogerador.

- Portanto, atendo-se ao contexto desse fornecimento, apenas quando concluído o processo industrial a cargo do estabelecimento filial da Paraíba, mediante a reunião de partes e peças produzidas por outros estabelecimentos, é que se estará diante de um novo produto, o aerogerador, a ser entregue em perfeitas condições de funcionamento em parques eólicos.

- Alega que as mercadorias adquiridas estão albergadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 101/97 e art. 6º, XXI, do RICMS/PB.

- A recorrente assim descreve, em sua peça recursal, às fls. 1039 dos autos:



*“Como se viu, a Requerente fábrica, em sua planta localizada em Camaçari/BA, os principais componentes que integram o aerogerador, bem como adquire as demais partes e peças de terceiros, os quais são remetidos ao estabelecimento situado neste Estado da Paraíba para a finalização do processo industrial, viabilizando a remessa aos clientes finais dos produtos já acabados”.*

- Por fim, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013, a Recorrente protesta, desde já, caso se entenda necessário, pela produção de todos os meios de prova admitidos no âmbito do processo administrativo estadual, em especial pela **realização de diligências** para fins de confirmação de que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos aplicados no processo produtivo industrial desenvolvido pelo estabelecimento atuado.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002879/2023-66, lavrado em 18/09/2023, em desfavor da empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.368.638-6, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2020 e março e abril de 2021.

### **Nulidade.**

Inicialmente, deve ser reconhecido que, na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação.

Preliminarmente, alega a Nulidade da notificação recebida em 21/06/2024, de ciência da Sentença de Primeira Instância, que não foi acompanhada do inteiro teor da r. decisão exarado pela GEJUP, causando assim, cerceamento de defesa.

Pois bem. Não obstante a alegação, a verdade é que esse fato em nada prejudica seu direito de defesa, haja vista que poderia ter a autuada se dirigido à Repartição Fiscal de seu Domicílio Tributário e solicitar a cópia integral do processo. Observa-se que a autuada apresentou tempestivamente sua impugnação e agora o





recurso voluntário, atacando todos os pontos da autuação, o que demonstra ter tido conhecimento de todo o conteúdo processual.

Alega ainda, a Nulidade do novo lançamento, visto que a agente fiscal, além de descrever as circunstâncias fáticas contrárias ao ordenamento jurídico vigente (motivo de fato), deve também indicar no Auto de Infração a previsão normativa tida por infringida e o respectivo dispositivo legal que prevê a penalidade aplicada (motivo de direito), pois, somente com o conhecimento dos fatos a ele imputados e da correspondente previsão normativa, é que pode se insurgir contra as autuações.

Neste ponto, cabe esclarecer que, a fiscalização realizou a lavratura de novo auto de infração, especificando tratar-se de falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, incidente sobre a entradas de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais elencadas nas faturas 3021274988; 3021496255; 3022060617 e 3022217157, mercadorias estas destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, tendo apontado como infringidos os art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e aplicado a penalidade por infração, prevista no Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Assim, além de descrever a infração, apontou detalhadamente os dispositivos infringidos pelo contribuinte, acostando aos autos extrato das faturas (lançamentos de origem) não pagas e as respectivas notas fiscais que acobertaram mercadorias adquiridas para o uso ou consumo da empresa (fl. 98 a 118), bem como cópia dos demais documentos do processo anterior (fl. 06 a 97). Portanto, a matéria objeto deste auto de infração está devidamente delineada e fundamentada, fato que afasta a argumentação preliminar de ausência de motivação e fundamentação, não se verificando qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

### **Diligência.**

Quanto à diligência fiscal, o artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

*Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.*

*§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.*

*§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.*

Neste campo, oportuno esclarecer que a Diligência Fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador fiscal na busca da verdade material, não sendo, portanto, o caso dos autos, tendo em vista que todos os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado.



Ademais, uma vez que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de modo a identificar as operações e evidenciar o montante do crédito tributário levantado, torna-se desnecessária a produção de diligência fiscal para a correta apreciação do feito, nos termos do artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

Por isso, reputo correta a decisão da instância singular quando negou o pedido de diligência solicitado, tendo em vista que existem nos autos elementos suficientes para formação de convencimento deste Juízo quanto a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota.

### **Mérito.**

Da análise do novo auto de infração 93300008.09.00002879/2023-66, verifica-se que o mesmo traz a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de Alíquota, incidente sobre mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, trazendo como fundamento da infração, a violação ao art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, todos do RICMS/PB, e aplicado a penalidade por infração, prevista no Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96. Vejamos o que prescrevem os referidos dispositivos:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

(...)

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

(...)

*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

#### **RICMS/PB:**

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

(...)

*§ 1º O imposto incide também:*

(...)

*IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);*

(...)

*Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

*XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadorias ou bem oriundos de outra unidade da federação destinados a uso, consumo ou ativo fixo.*

(...)

*Art. 14. A base de cálculo do imposto é:*

(...)

*X - na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:*



*a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;*

*b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;*

*(...)*

*§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XII, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.*

*(...)*

**Art. 106.** *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*(...)*

**II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:**

*(...)*

*c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;*

**Lei n.6.379/96:**

**Art. 82.** *As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

**II - de 50% (cinquenta por cento):**

*(...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

Em se caracterizando as operações interestaduais de entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 143, 415, 416, 1136, 17323, 17325, 17327, 17329, 17331, 17333, 17382, 23770, 26928, 27593, 27996 e 28484, necessário se faz o recolhimento do imposto atinente à diferença entre as alíquotas, nos termos estabelecidos pelo RICMS/PB.

Mantida a cobrança na instância prima, o recorrente, assim como fizera em sua impugnação, insurge-se alegando que recebe as mercadorias como insumos a serem aplicados na industrialização /fabricação de aerogeradores. Afirma que o processo exercido pelo estabelecimento autuado se efetiva por meio da montagem industrial desses insumos, mediante a reunião de partes e peças para a formação do aerogerador a ser entregue em perfeitas condições de funcionamento em parques eólicos.

Em trecho de sua peça recursal, a recorrente resume suas operações, assim descrevendo (fl. 1039):

*“Como se viu, a Requerente fábrica, em sua planta localizada em Camaçari/BA, os principais componentes que integram o aerogerador, bem como adquire as demais partes e peças de terceiros, os quais são*



*remetidos ao estabelecimento situado neste Estado da Paraíba para a finalização do processo industrial, viabilizando a remessa aos clientes finais dos produtos já acabados”.*

Pois bem, analisando as notas fiscais elencadas nas faturas objeto da acusação, verifica-se que estas acobertam operações de entradas interestaduais de bens e mercadorias, destinados ao estabelecimento adquirente.

Por outro lado, ao consultar os Sistema ATF desta Secretaria, não encontramos notas fiscais de saídas internas emitidas pela autuada, nem tampouco encontramos saídas, nem de aerogeradores, nem mesmo de suas partes ou peças, o que descaracteriza a alegação de que são insumos para industrialização/ fabricação de aerogeradores a serem entregues aos seus clientes nos parques eólicos localizados na Paraíba.

Assim, demonstrado pela própria recorrente, que a industrialização de tais equipamentos foi realizada na etapa anterior, no estabelecimento localizado em Camaçari/BA, e que no estabelecimento autuado, não há saídas de aerogeradores, nem de suas partes ou peças, não pode ser considerado como processo de industrialização no estabelecimento autuado, localizado na Paraíba, conforme pretende a recorrente.

Quanto aos contratos da empresa de fornecimento de aerogeradores, estes não interferem nas operações de circulação de mercadorias aqui analisadas, que possuem regramentos próprios para aplicação do ICMS nas aquisições interestaduais do contribuinte autuado, destinadas ao seu uso e consumo.

Bem destacado pelo julgador singular, que assim descreveu:

*“Entretanto, estes contratos de fornecimento para projeto de instalação de equipamento de geração de energia elétrica eólica não estão inseridos no conceito de industrialização, segundo disposto no art. 5º, VIII, “b”, do regulamento do IPI, norma federal que disciplina a matéria. Vejamos:*

*DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010 (REGULAMENTO DO IPI/2010) - DOU de 16.6.2010 e retificado em 25.6.2010*

***Exclusões***

***Art. 5º*** Não se considera industrialização:

***VIII*** - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

***b)*** instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, ***estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou (grifos nossos).***



*Com efeito, depreende-se que a industrialização de tais equipamentos foi realizada na etapa anterior, de modo que o fornecimento dos produtos e a sua instalação, nesse Estado destinatário, não pode ser considerado industrialização, conforme disposto no supracitado Regulamento do IPI”.*

Do mesmo modo, não se verifica, nos autos, as operações mistas suscitadas (ISS e ICMS), uma vez que a cobrança se refere apenas às operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do adquirente, contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste estado.

No que diz respeito a alegação da recorrente de que os bens adquiridos são beneficiados pela isenção, fundamentado no Convênio ICMS 101/97, há de se observar que os Códigos NCM-SH das mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da autuação, não constam no elenco do mencionado Convênio ICMS, nem do artigo 6º, XXI do RICMS/PB.

Assim, corroboro com o entendimento do julgador singular, que julgou procedente o presente auto de infração, de falta de recolhimento do ICMS diferencial de Alíquota incidente sobre as aquisições de bens e mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002879/2023-66**, lavrado em 18/09/2023, contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.368.638-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de **R\$ 273.023,43** (duzentos e setenta e três mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos) **sendo R\$ 182.015,61** (cento e oitenta e dois mil, quinze reais e sessenta e um centavos) **de ICMS**, por infringência do art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 91.007,82** (noventa e um mil, sete reais e oitenta e dois centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator